



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2016
ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO N.º 05/2016

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão e confecção de material gráfico, com vistas ao atendimento das necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, tudo conforme as especificações técnicas constantes do Anexo I – Termo de Referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1 – DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

- 1.1.** O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria nº 060, de 21 de dezembro de 2014 do CFMV, apresenta para os fins administrativos que se destinam suas considerações e decisões acerca do pedido **IMPUGNAÇÃO** ao edital.
- 1.2.** Trata-se do pedido de impugnação ao Edital nº 08/2016, interposto pela empresa **CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, por meio do Sr. Luiz Cesar Affonso Alves (fls. 298 a 304), do Processo Administrativo n.º 6834/2015.

2 – DA DATA DO ENVIO DO PEDIDO

- 2.1.** Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido pedido apresentado.
- 1.2.1.** O edital dispõe no item **9.1.** “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão** mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@cfmv.gov.br.”
- 1.2.2.** Diante disso, o pedido em questão, foi apresentado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 13/05/2016, às 15h14. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com a jurisprudência do TCU, conforme acórdão nº 1871/2005 Plenário.



9



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

3 – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3.1. Em resumo, a empresa **CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, apresentou seus argumentos no seguinte sentido:

A empresa defende a necessidade de se exigir no certame, como qualificação técnica, a apresentação para os itens 1, 2 e 3 de certificação ABNT NBR 15.540:2013 acreditada pelo Inmetro pela OSG – Gestão de Segurança de Processos Gráficos.

Esclarece, nesse quesito, que a exigência de técnicas de segurança visa assegurar a dificuldade no cometimento de falsificações e reproduções fraudulentas. Acrescenta que a Associação Brasileira de Normas Técnicas cria padronizações que asseguram as características desejáveis de produtos e serviços e que essas, quando acreditadas pelo Inmetro, garantem que uma empresa seja reconhecida como produtora de impressos e documentos de segurança.

V- DO PEDIDO FINAL

Em face ao exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para :

Inclusão de requisito de qualificação técnica conforme o Artigo 30 da Lei 8.666/83, de Certificação ABNT NBR 15.540:2013 acreditada pelo INMETRO pela OSG - Gestão de Segurança de Processos Gráficos, para o ITENS 1, 2 E 3;

Inclusão, como condição de participação no certame licitatório do requisito de participação de Comprovação da licitante estar devidamente inscrita no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no código 18.12-1-00. – IMPRESSOS DE SEGURANÇA para o ITENS 1,2 E 3.

4 – DA MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS

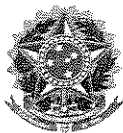
4.1 Diante do caso concreto, este Pregoeiro solicitou à manifestação da assessoria jurídica do CFMV.

4.2. À assessoria jurídica, por meio do Parecer nº 069/2016/CFMV-ASJUR fez sua manifestação no seguinte sentido:

Inicialmente, vale ressaltar que a análise desta Assessoria Jurídica se limita a questão jurídica, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



7



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

O expediente encaminhado pela empresa Contiplan Indústria Gráfica Ltda. encontra fundamento no art. 12 do Decreto nº 3.555, de 2000¹, mesmo normativo que, corroborando a informação do Sr. Pregoeiro, atesta a tempestividade da impugnação.

Não há no ordenamento jurídico pátrio regulamentação que indique características mínimas para as cédulas de identidade profissional.

No âmbito deste CFMV, coube ao Decreto nº 64704, de 1969 e à Resolução CFMV nº 1041, de 2013 a regulamentação das carteiras profissionais dos médicos veterinários, ficando assim definido:

Decreto nº 64704, de 1969

Art 8º O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos-veterinários inscritos no Conselho Federal ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

Art 25. As atribuições dos CFMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno submetendo-o à aprovação do CRMV;
- b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;

Resolução nº 1041:

Art. 5º ...

§1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir quatro mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: "válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)". No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23-10-68).

§2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporá carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento. §3º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV para registro e controle da referência/série do documento. §4º As cédulas extraviadas serão objeto de registro de boletim de

¹Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



9



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CRMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.

Art. 10.

§7º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra "S" quando for médico veterinário e, das letras "ZS", quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente do CFMV; e na borda inferior a expressão: "válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)"; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1)

Feita uma análise literal do disposto nas normas regulamentadoras, as exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital impugnado, em especial nos itens 1, 2 e 3, se mostram em perfeita conformidade com as exigências legais. Mais ainda, apresentam itens de segurança que vão além do mínimo exigido nas normas citadas.

As razões apresentadas pela impugnante Contiplan Indústria Gráfica, em que pese sua sensatez, apresentam-se como mera concepção própria da empresa e, sob o ponto de vista do princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, não possuem esteio legal.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, manifestou-se acerca da matéria e foi categórico em estabelecer que a adoção de normas da ABNT como qualificação técnica é possível desde que existam justos e defensáveis motivos. É o que se observa:

Acórdão 1225/2014-Plenário

...
É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.

Acórdão 861/2013 - Plenário

...
10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

...

SIA - Trecho 6 – Lotes 130 e 140 – Cep: 71205-060 – Brasília/DF
E-mail: cfmv@cfmv.gov.br – Home page: www.cfmv.gov.br
Tel: (61) 2106-0400 – Fax: (61) 2106-0444



9



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Com relação ao pedido último, de que seja exigida inscrição no CNAE, a simples Apresentação do cadastro no sítio da Receita Federal do Brasil² já demonstra o descabimento do pleito.

Por fim, compulsando os autos, é possível observar que a demanda tramitou nas áreas técnicas responsáveis pelos materiais descritos no Edital do Pregão nº 08/2016 tendo, ao final, obtido a devida aprovação pelo Presidente deste CFMV, sem que, em qualquer momento, fosse demonstrada a necessidade de ampliar as exigências dos itens de segurança delineados pela área responsável.

Dito isto, esta advogada manifesta pela improcedência das razões apresentadas pela empresa Contiplan Indústria Gráfica Ltda. em sua impugnação.

Este é o Parecer.

Renata Medina
Advogada
OAB/DF nº 17.074 (Matr. nº 443)

5 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

5.1. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, sendo o Edital previamente chancelado pela Assessoria Jurídica do CFMV, o que demonstra zelo pelo cumprimento das legislações vigentes.

5.2. No caso em questão e diante dos argumentos que foram apresentados, **não pode prosperar o pedido da impugnante**, haja vista os seguintes motivos:

5.2.1. Apesar de haver, em tese, a possibilidade de adoção de normas da ABNT como qualificação técnica, desde que tal exigência esteja

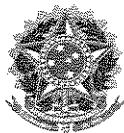
² A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento **utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país**.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender **estabelecimentos** de empresas privadas ou públicas, **estabelecimentos** agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).

...
Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.



9



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo, fato esse que não se apresentou nos autos, as experiências licitatórias vivenciadas por esta Autarquia Federal, todas transcorridas e encerradas dentro da normalidade, demonstrou que, a **discricionariedade da administração em exigir ou não tais requisitos, não comprometeu em nada o atendimento das necessidades do CFMV.**

5.2.2. Cabe reiterar ainda, a manifestação da assessoria jurídica do CFMV, “Por fim, compulsando os autos, é possível observar que a demanda tramitou nas áreas técnicas responsáveis pelos materiais descritos no Edital do Pregão nº 08/2016 tendo, ao final, obtido a devida aprovação pelo Presidente deste CFMV, sem que, em qualquer momento, fosse demonstrada a necessidade de ampliar as exigências dos itens de segurança delineados pela área responsável”.

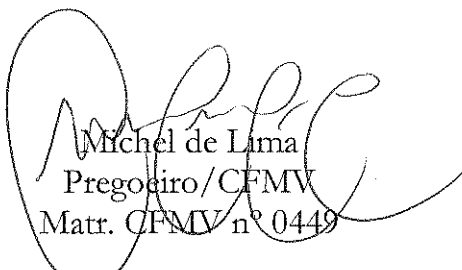
5.2.3. De todo modo, a Administração zelando pelo cuidado com a aceitação ou não dos objetos licitados, poderá se utilizar da fase prevista no item 16 do edital (Do Envio das Amostras), momento esse que terá o CFMV a oportunidade de avaliar se os objetos ofertados atendem as especificações contidas no edital.

6 – DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e por força do art. 11, inciso II do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

6.2. Sendo assim, ficam mantidas todas as condições previstas no Edital do Pregão n.º 08/2016.

Brasília, 17 de maio de 2016.


Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449

